PROJETO DE LEI Nº 115 ,DE 2014.

(Autoria: Vereadores Danny de Paula/PMN e Gugu Bueno/PR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 29/08/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Altera a Lei Municipal nº 3.278, de 30.2.2001 que dispõe sobre a proibição de anúncio ou propaganda em jornais e revistas, que exponham a prática da prostituição ou venda de serviços de sexo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Acrescenta art. 5º-A a Lei Municipal nº 3.278, de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Fica vedada a Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Cascavel, bem como o Poder Legislativo Municipal, fazerem ou manterem, mesmo que gratuitamente, assinaturas com periódicos, jornais e revistas, que contenham em suas páginas, qualquer tipo de propaganda ou anúncio que faça conotação com o sexo ou pornografia".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 62º aniversário de Cascavel.
Em 29 de agosto de 2014.

Danny de Paula
Vereadora/PMN

Gugu Bueno
Vereador/PR

Justificação

A Lei Municipal nº 3.278, de 2001, foi criada com o intuito de coibir a divulgação escancarada de qualquer tipo de anúncio ou propaganda que tenha correlação com o sexo e a pornografia. Porém, faltou na respectiva Lei coibir também que jornais, revistas e outros periódicos não circulassem pelos corredores do Poder Público Municipal, pois, como é do conhecimento de todos, as assinaturas desses produtos, faz com que sejam distribuídas em escolas, bibliotecas e demais repartições públicas, chegando ao conhecimento de crianças, jovens, mulheres, etc.

Com a alteração proposta, buscamos com autores da proposição, fazer com que o Poder Público mantenha uma análise mais rigorosa sobre esses jornais, revistas e demais periódicos, quando buscam efetuar uma assinatura para serem distribuídos em várias repartições públicas.

Respeitamos aqui a posição de cada um, porém, não é aceitável que os valores familiares e educacionais sejam deixados de lado, para que a pornografia e o sexo explícito sejam colocados à mostra de forma que todos deles tenham conhecimento. O Poder Público é o primeiro que tem que zelar e mostrar respeito aos costumes éticos e morais da família, para que não se torne uma banalização pornográfica.

Ora, é só abrirmos as páginas de alguns jornais que circulam nos corredores do Poder Público Municipal, tanto Executivo como Legislativo, que podemos verificar a exposição ampla de fotos e anúncios de sexo, uma pornografia estampada na cara de nossa sociedade e de nossas famílias.

Esperamos, pois, contar com a especial atenção de nossos Pares, na aprovação do presente projeto em questão.

LEI Nº 3.278/2001

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ANÚNCIO OU PROPAGANDA EM JORNAIS E REVISTAS, QUE EXPONHAM A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU VENDA DE SERVIÇOS DE SEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do ilustre Vereador Júlio Cesar Leme da Silva, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Através da presente Lei, fica proibida a publicação e divulgação em jornais, revistas e outros meios escritos, de anúncios ou propagandas, que visem a oferta explícita ou dissimulada da venda do sexo.

Art. 2º Os anúncios de lojas comerciais como SEX SHOPS e afins, deverão, quando da propaganda, não fazer menção ao sexo de forma explícita.

Art. 3º Os anúncios e propagandas feitas pelos meios de comunicação, dirigidos ao público adulto e interessado nessas informações, quando vendidos em bancas ou locais públicos, devem ser lacrados e inacessíveis aos menores de idade.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Comunicação Social, a responsabilidade de fiscalizar os meios de comunicação escrita.

PUBLICADO
Paraná, pág. 33
604 EM 04.09.01

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças fica responsável pela lavratura de penalidades impostas aos meios de comunicação que infrigirem a presente Lei.

Art. 6º Os meios de comunicação que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de 100 (*cem*) UFMs. (*Unidade Fiscal do Município*), em caso de primeira infração;

II - multa de 500 (*quinhentas*) UFMs, (*Unidade Fiscal do Município*), em caso de reincidência;

III - cassação do alvará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 30 de agosto de 2001.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

José Alberto Dietrich Filho
Secretário de Administração

Aderbal de Holleben Mello
Procurador Jurídico

PUBLICADO
O Paraná 04/09/01
Nº 1607 EM 04/09/01